



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 2003

(Apenso o PLP nº 142, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 27/10/66, Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O Deputado Eduardo Cunha propõe alterar o art. 151 do Código Tributário Nacional a fim de condicionar ao depósito, pelo contribuinte, do montante integral do valor controvertido, a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de medida liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial visando à suspensão do crédito tributário, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Justifica-se a iniciativa, de acordo com o proponente, como tentativa de combater a chamada “indústria de liminares”, pela qual alguns contribuintes obtêm vantagens comparativas em relação a seus concorrentes, com a suspensão de tributos, ainda que provisória, desregulando o funcionamento do mercado e solapando a arrecadação fiscal. Essa distorção, ainda de acordo com o autor, aparece especialmente no mercado de combustíveis, conforme revelado durante o processo de investigação

conduzido por Comissão Parlamentar de Inquérito. A exigência de depósito prévio da quantia questionada, nessa ordem de ideias, anularia o efeito desse tipo de prática nociva.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e a este Colegiado, para pronunciamento quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I), a proposta recebeu, na CFT, parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa do Orçamento da União, e, no mérito, pela aprovação.

Apensado, o PLP nº 142, de 2007, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte, tem por finalidade incluir a fiança bancária como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do acréscimo de inciso VII no mesmo art. 151 do CTN.

A justificativa para a providência, nesse caso, estaria no fato de que a fiança bancária já é aceita pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei de Execução Fiscal, como causa de suspensão da penhora, no processo de execução de dívidas fiscais, mas não consta do rol de hipóteses de suspensão do crédito tributário do Código Tributário Nacional. Dessa forma, aquele contribuinte que por qualquer motivo não obtiver êxito em seus recursos administrativos, não pode garantir o crédito por meio de fiança bancária, senão depois de ajuizada pelo Fisco a ação executória, o que tem gerado prejuízos injustos, ainda de acordo com o autor da proposta, para aqueles que desejam obter certidões de regularidade fiscal nesse interregno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria, que está sujeita à competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, a, do Regimento Interno, submete-se ao escrutínio desta Comissão exclusivamente para exame de constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa, conforme o art. 54 do regramento processual desta Casa.

Atendidos os requisitos constitucionais formais: trata-se de matéria da competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sujeita à disciplina do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima, ainda, a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, da Constituição.

No que tange à redação e à técnica legislativa, as proposições amoldam-se adequadamente às normas da Lei Complementar nº 95/98, com a redação da Lei Complementar nº 107/01.

No aspecto material, não se vislumbram afrontas ao texto da Constituição Federal.

Forte nesses argumentos, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa redação e técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 75, de 2003, principal, e 142, de 2007, apenso.**

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado Alceu Moreira
Relator